



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 693 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/07/13

PROCESSO Nº. 1/2836/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201108470

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL ME MICRO

AUTUANTE: Moisés Rodrigues Lima

MATRÍCULA: 037.888-1-4

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS. 2 Auto de infração lavrado em decorrência da omissão de saídas detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro a dezembro/2010. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Mantida a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 878, III, “b” do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal*, detectado através de levantamento junto aos livros fiscais, referente ao exercício de janeiro a dezembro/2010, no montante de R\$ 85.116,07. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.15036, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de janeiro a





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dezembro/2010, junto ao contribuinte Maria Valdirene Bezerra Me Microempresa, inscrito no CNAE como *Comércio Varejista de artigos de vestuário*. Auto de infração lavrado em 06/07/2011, com fulcro nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 19/05/11, de forma pessoal, consoante aposição de assinatura no Termo de Início da Fiscalização acostado as fls.09.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2011.08470-6, informações complementares, ordem de serviço nº 2011.15036, termo de início de fiscalização nº 2011.11889, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.1118374. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. APÓS LEVANTAMENTO REALIZADO JUNTO AOS LIVROS FISCAIS, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS REFERENTES A VENDAS COM CARTAO DE CRÉDITO/DÉBITO NO PERÍODO DE 2010.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 85.116,07
Alíquota	17%
Principal	R\$ 14.469,73
Multa (30%)	R\$ 25.534,82
Total a Pagar	R\$ 40.004,55

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 11/07/11, consoante aposição de assinatura no termo retro..

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese, que emitiu todas as notas fiscais referentes ao cartão de crédito, em função de cada operação, contudo por falta de conhecimento da legislação vigente deixou de entregar a contadora



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

os documentos necessários para o envio da DIEF. Informou que diante do recebimento da intimação encaminhou os documentos de comprovação das vendas para a contadora, e a mesma enviou para Sefaz através da internet; Solicitou que seja levado em consideração a boa fé da contribuinte, devido a sua situação regularizada, e menciona que o CTN permite a remissão do crédito tributário, atendendo ao erro ou ignorância escusáveis.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do ajuste promovido na base de cálculo do crédito tributário, visto que o a gente fiscal deixou de considerar a venda declarada na DIEF referente ao mês de outubro de 2010 no valor de R\$ 55,00.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alegou que a multa que lhe foi imputada é descabida, já que emitiu nota fiscal série D em todas as suas vendas, além do que retificou as DIEFS com as informações corretas. Aduziu que o ICMS foi pago de maneira legal e dentro do prazo legal, estando regularizada a sua situação fiscal no exercício fiscalizado. Inferiu que a análise fiscal não foi realizada no momento correto, pois deveria considerar as informações constantes da nova planilha com dados apresentados após a retificação, ocasião em que se verificará a inexistência da diferença apontada. Ao final, defendeu a aplicação do art. 155, §2, VII, “a” e VIII da Constituição Federal, de forma que seja cobrada somente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 390/2012, opinou pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 36/37 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL ME MICRO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2011.08470-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro a dezembro/2010, no montante de R\$ 85.116,07.

A partir da análise acurada do caderno processual, constata-se mediante o cotejo entre as informações de vendas fornecidas pela administradora de cartão de crédito e as vendas declaradas nas DIEFS uma diferença a maior das primeiras em relação as segundas.

A princípio, vale salientar que as saídas declaradas nas DIEFS deveriam ser, no mínimo, iguais as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito.

Ocorre que, cediço é que as empresas não trabalham somente com a modalidade de pagamento via cartão de crédito, mas também com dinheiro e cheques, de forma que as vendas declaradas na DIEF deveriam ser superiores as informadas pelas administradoras de cartão.

Salienta-se ainda, que o Termo de Início da Fiscalização fora emitido em 17/05/11 e nesta época o contribuinte já havia transmitido as DIEF'S de janeiro a dezembro de 2010, contudo sem movimentação, exceto nos meses de janeiro e outubro que havia informado os valores de R\$ 45,00 e R\$ 55,00 respectivamente, e este valor não havia sido excluído das vendas de cartão de crédito.

Em razão disto, resta configurado em parte o ilícito denunciado, diminuído, portanto a base de cálculo.

Outrossim, o contribuinte em tela, não trouxe aos autos elementos comprobatórios que pudessem ilidir a autuação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário negando-lhes provimento, para que se mantenha a decisão exarada na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 85.061,07
ICMS,.....	R\$ 14.460,38
MULTA	R\$ 25.518,32
TOTAL.....	R\$ 39.978,70



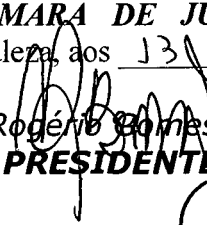
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

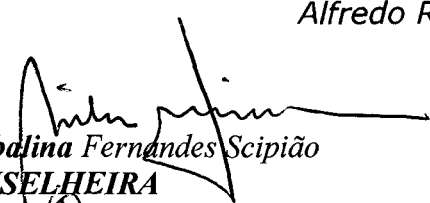
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL – ME MICRO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

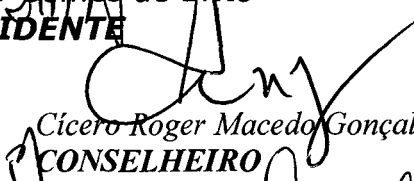

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Tereza Cristina Kousi Cavalcante
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO